

## TECNOLOGIA ASSISTIVA: PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Felipe Perito de Bem

**Sumário:** 1. Considerações Iniciais; 2. Noções de Trabalho; 3. Apontamentos sobre o Mercado de Trabalho; 4. Pessoa com Deficiência; 5. Mercado de Trabalho da Pessoa com Deficiência; 6. Tecnologia Assistiva; Considerações Finais.

### RESUMO

O acesso ao trabalho da pessoa com deficiência tem sido objeto de relevantes estudos jurídicos. Tendo em conta essa problemática, verificamos a ausência de referências jurídicas em relação à tecnologia assistiva, assim, a partir de noções históricas de trabalho, apresenta-se neste artigo científico uma análise crítica comparada da legislação atual e Constitucional do Brasil e dos tratados internacionais com enfoque no respeito pela importância da tecnologia assistiva, no aumento das perspectivas inclusivas da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU estabeleceu, em seu Artigo XXIII, as dimensões basilares do trabalho: toda a pessoa teria direito ao trabalho; toda a pessoa teria direito a uma remuneração justa e não discriminatória que lhe assegurasse uma existência compatível com a dignidade humana. Analisa-se que o trabalho, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser pilar central da ordem social no Brasil. O trabalho passou a ser reconhecido pelo constituinte como sendo um dos pilares formadores da dignidade humana. Foi construída legislação para a inclusão das pessoas com deficiência, a Lei n. 7.853/1989, a Lei n. 8.112/1990 e Lei n. 8.213/1991. A regulamentação possui aspectos voltados

---

Felipe Perito de Bem

Mestrando em Direito na Universidade Positivo. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Especialista em Direito Público pela Universidade do Sul de Santa Catarina. E-mail: felipebem400@gmail.com

ao mercado de trabalho, o que garante a ocupação de pessoas com deficiência. A tecnologia assistiva é assim relacionada com a qualidade de vida e com o bom desempenho da pessoa com deficiência no trabalho. Tal tecnologia é avaliada nas suas formas, possibilidades e riscos. Concluímos a final que, mesmo com eventuais riscos, a tecnologia assistiva traz incontáveis ganhos à pessoa com deficiência devendo ser os eventuais abusos coibidos e ressarcidos, caso a caso.

**Palavras-Chave:** Pessoa com deficiência; trabalho; mercado de trabalho; legislação; tecnologia assistiva.

**Abstract:** Access to work for people with disabilities has been the subject of relevant legal studies. In view of this problem, we note the absence of legal references related to assistive technology, thus, from historical notions of work, this scientific article presents a critical analysis compared to current and Constitutional legislation in Brazil with international focus on respecting the importance of assistive technology, increasing the inclusive perspectives of people with disabilities in the labour market. The Universal Declaration of Human Rights of 1948, proclaimed by the United Nations - UN defined, in Article XXIII, as basic dimensions of work: everyone should have right to work; everyone should have the right to a fair and non-discriminatory remuneration that would guarantee an existence compatible with human dignity. It is analyzed that the work, with the Federal Constitution of 1988, became a central pillar of the social order in Brazil. Labour started to be recognized by the constituent as being one of the pillars that shape human dignity. Legislation for the inclusion of people with disabilities was created, Law no. 7.853/1989, Law no. 8.112/1990 and Law no. 8.213/1991. The regulation has aspects related to the labour market, which guarantees the occupation of people with disabilities. Assistive technology is, thus, related to the quality of life and the good performance of people with disabilities at work. Such technology is evaluated on its forms, possibilities and risks. We concluded that, even with accessories, assistive technology brings countless gains to the person with disabilities, and the eventual abuses should be restrained and compensated, case by case.

**Keywords:** Disability person; labour; labour market; legislation; assistive technology.

## 1. Considerações Iniciais

O trabalho da pessoa com deficiência tem sido objeto de constantes estudos jurídicos. Destacam-se nesses trabalhos<sup>1</sup> o aspecto legal, jurisprudencial e ético da inclusão. Não obstante, detectou-se ausência de referências jurídicas relativamente à tecnologia assistiva que, em última análise, faz a compatibilização do meio com a pessoa com deficiência.

## 2. Noções de Trabalho

O termo “trabalho”, a partir da sua origem remota e etimológica, referia-se a algo penoso. Decorre da palavra *tripaliu*, o chicote romano em forma de tridente, com esferas de metal nas extremidades, que era utilizado para açoitar os escravos no período do Império Romano<sup>2</sup>.

Atualmente, sua acepção é completamente diversa. Representa toda a energia física e intelectual utilizada pelo ser humano com o intuito produtivo<sup>3</sup>. Trabalho no século XXI está relacionado com profissão, que é um trabalho especializado, e por seu lado a profissão faz parte da qualificação e individualização do indivíduo, de acordo com a Lei n. 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos). Assim, em última análise, trabalho é uma das bases da dignidade humana, que é um atributo da pessoa pelo simples fato de existir e se correlacionar ao mínimo existencial.

No entanto, para a pessoa com deficiência, há barreiras que dificultam o acesso a uma colocação no mercado de trabalho.

---

1 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Tese de Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE\\_PRONTA\\_E\\_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE_PRONTA_E_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3); OLIVEIRA, Givanildo Pereira de. CÉSAR, João Batista Martins. PIRES, Marcelo Sobrinho. A inclusão real das pessoas com deficiência no Mercado de Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020; e BARACAT, Eduardo Milléo. Trabalho da Pessoa com Deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social. Curitiba: Juruá, 2020.

2 CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do Trabalho. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 3

3 CASSAR, Vólia Bonfim. Obra Citada, p. 4

No nosso entender, a tecnologia, de modo geral, vem assim a ajudar na superação dos limites das pessoas com deficiência e propiciar uma melhor qualidade de vida e desempenho que facilitam o acesso ao mercado de trabalho.

### **3. Apontamentos sobre Mercado de Trabalho.**

A noção de mercado de trabalho é, basicamente, o ponto de encontro entre a oferta de trabalho e as demandadas por serviços. Havendo, de fato, divergências e peculiaridades que merecem ser consideradas para uma avaliação crítica do mercado de trabalho. Que aqui apresentamos em seguida.

No século XVIII, o mercado de trabalho<sup>4</sup>, no sentido econômico clássico (Adam Smith), foi regulado pela lei da oferta e da procura, onde o trabalho era uma mercadoria como qualquer outra. Os trabalhadores vendiam o seu trabalho, e recebiam em troca um valor por esta prestação que se chama pagamento ou salário.

A partir do final do século XIX, surge uma nova perspectiva sobre o mercado de trabalho (neoclássica). Segundo essa teoria, o salário seria a variável para a obtenção do equilíbrio, pois passou a analisar a formação da mão de obra, ou seja, o investimento no capital humano, agregando valor ao trabalho. Segundo essa concepção, quanto mais capacidade técnica o empregado tivesse, maiores seriam os seus salários.

Na primeira metade do século XX, os defensores do keynesianismo propuseram que, no mercado de trabalho, a necessidade de mão de obra estivesse ligada ao nível de demanda que as empresas buscam atender. Assim, o ponto de equilíbrio do mercado estava necessariamente fora dele, não importando a disponibilidade de mão de obra. Desse modo, o nível de equilíbrio nem sempre seria o pleno emprego.

A partir dessas considerações, torna-se acertado o entendimento de que o mercado de trabalho é um mercado diferenciado, pois o trabalho em si considerado é um produto que apresenta peculiaridades. Não cabe aos “vendedores” dimensionarem e controlarem o “estoque do produto”. Os trabalhadores não podem esperar a melhor condição de “venda do produto”, esperando sua valorização, pois dependem

---

4 OLIVEIRA, Sidnei Rocha de. Mercado de Trabalho: Múltiplos (des)entendimentos. XXXI Encontro da ANPAD. 2007. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/down\\_zips/33/GPR-B3051.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/GPR-B3051.pdf)>. Acesso realizado em: 20 de fev. 2021.

continuamente da venda do trabalho para sobreviver.

Dentro das teorias analisadas, a pessoa com deficiência está em profunda desvantagem, pois há barreiras a serem vencidas para que possam dispor de uma colocação profissional.

A partir de uma análise crítica, a teoria da sociologia econômica do mercado de trabalho<sup>5</sup> amplia a visão para o aspecto humano da interação entre os agentes no mercado.

Segundo a teoria sociológica, vários elementos sociais e organizacionais limitam o livre movimento do trabalho na economia. Um dos principais elementos ressaltados por essa corrente é o da construção das redes de relacionamento que possibilitam ao indivíduo encontrar colocação profissional. Assim, quem exerce uma profissão e cria redes de relacionamento, possui mais chances de recolocação no mercado de trabalho.

Neste exame, a pessoa com deficiência está também em desvantagem, uma vez que a empregabilidade futura dependeria da atual.

Para suprir eventuais distorções nas investigações sobre o mercado de trabalho, estudiosos do tema conceberam a teoria da interpretação institucional do mercado de trabalho<sup>6</sup>. Essa teoria defende que o mercado de trabalho é influenciado por órgãos, instituições e legislações que alteram a livre organização e alteração do mercado de trabalho. Sendo, na nossa opinião, a teoria da interpretação institucional do mercado de trabalho aquela que melhor explica o acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho.

#### **4. Pessoas com Deficiência**

Durante séculos, aqueles que tinham qualquer tipo de deficiência eram tidos como inválidos. O termo significava que a pessoa com deficiência era “socialmente

---

5 GUIMARÃES, Nadya Araujo. A Sociologia dos Mercados de Trabalho, ontem e hoje. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Novos Estudos. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=0101-3300&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0101-3300&lng=en&nrm=iso)>. Acesso realizado em 20 de fev. 2021.

6 OLIVEIRA, Sidnei Rocha de. Mercado de Trabalho: Múltiplos (des)entendimentos. XXXI Encontro da ANPAD. 2007. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/down\\_zips/33/GPR-B3051.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/GPR-B3051.pdf)>. Acesso realizado em: 20 de fev. 2021.

inútil, um peso para sociedade, um fardo para a família, alguém sem valor profissional”<sup>7</sup>.

Durante a primeira metade do Século XX, principalmente após a 1ª Guerra Mundial, o termo inválido foi “atualizado” para “incapacitado”, ou indivíduos sem capacidade ou com capacidade residual. Socialmente, significou um avanço no entendimento da situação das pessoas com deficiência, pois a sociedade passou a reconhecer uma capacidade residual, inclusive para o trabalho. Entretanto, a pessoa com deficiência ainda não possuía reconhecimento jurídico como sujeito de direitos e obrigações, sendo tratada no mundo jurídico como incapaz ou com capacidade relativa<sup>8</sup>.

O reconhecimento no mundo jurídico da pessoa com deficiência foi dado apenas em 9 de dezembro de 1975, pelas Nações Unidas, por meio da Resolução 3447 aprovada na Assembleia Geral, que instituiu a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes<sup>9</sup>.

Em 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou o texto da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) cuja finalidade foi proteger direitos e a dignidade das pessoas com deficiência.

No Brasil, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos termos do parágrafo 3º, do Artigo 5º da Constituição Federal, possuindo *status* equivalente ao de emenda constitucional.

No intuito de modernizar a legislação pátria de acordo com a CDPD, os legisladores ordinários brasileiros confeccionaram a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD), Lei n. 13.146, de 3 de julho de 2015.

O artigo 2º, a da LBI, estabelece que é considerada pessoa com deficiência

---

7 SASSAKI, Romeu Kazumi. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA\\_SOBRE\\_DEFICIENCIA\\_NA\\_ERA\\_DA.pdf?1473203540](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540)>. Acesso realizado em : 20 de fev. de 2021.

8 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Tese de Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: Disponível em <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE\\_PRONTA\\_E\\_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE_PRONTA_E_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3)>. P. 287-289.

9 NAÇÕES UNIDAS. Resolução 3447. Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de 9 de dezembro de 1975. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf> . Acesso realizado em: 20 de fev. 2021.

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, dentro do moderno conceito de pessoa com deficiência, as deficiências podem ser identificadas e graduadas de maneira distinta dependendo do obstáculo que impeça a plena capacidade da pessoa.

Deste modo, a tecnologia pode, em tese, compensar uma realidade desigual entre pessoas com deficiência e não-deficientes.

## **5. Mercado de Trabalho da Pessoa com Deficiência no Brasil**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 proclamada pela Organização das Nações Unidas – ONU estabeleceu, em seu Artigo XXIII, as dimensões basilares do trabalho: toda a pessoa teria direito ao trabalho; toda a pessoa teria direito a uma remuneração justa e não discriminatória que lhe assegurasse uma existência compatível com a dignidade humana.

A regulação trabalhista desenvolvida internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho – OIT possui basicamente as bases gerais estabelecidas nesta Declaração.

No Brasil, o direito ao trabalho é um direito social, estabelecido no Art. 6º da Constituição Federal Brasileira - CFB. Trata-se de um direito humano de segunda geração, aquele que requer atividade estatal para ser concebido e resguardado.

Conforme o texto constitucional, o trabalho passou a ser pilar central da ordem social no Brasil. É a partir do trabalho que se desenvolve o bem-estar e a justiça social (art. 193, CFB). Ou seja, o trabalho passou a ser reconhecido pelo constituinte como sendo um dos pilares formadores da dignidade humana<sup>10</sup>. Pela sua relevância, o constituinte decidiu estabelecer, já nos primeiros artigos da nova Constituição, alguns direitos trabalhistas (art. 7º, CF), que adquiriram a eficácia jurídica e a força normativa

---

10 WANDELLI, Leonardo Vieira. O Direito ao Trabalho como Direito Humano e Fundamental: Elementos para a sua fundamentação e concretização. Tese de Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143699.pdf>> f. 361-403. Acesso realizado em 10 de fev. 2021.

de princípios constitucionais<sup>11</sup>.

Entre as vedações dispostas no Art. 7º, da CFB, está a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência (XXXI, Art. 7º, CF).

Pode-se assim firmar<sup>12</sup> que, a partir da Constituição 1988, a inclusão das pessoas com deficiência passou para a agenda do Estado Brasileiro.

Em outubro de 1989, foi publicada a Lei n. 7.853 que dispôs sobre a inclusão das pessoas com deficiência. O art. 2º da lei estabeleceu que ao Poder Público caberia assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciassem o bem-estar pessoal, social e econômico.

No parágrafo único, inciso III, do mesmo artigo, o legislador tratou da formação profissional e do trabalho. Na alínea d, estabeleceu que cabia ao poder público adotar legislação específica que disciplinasse a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da administração pública e do setor privado.

No âmbito federal, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratou em seu art. 5º, §2º, da reserva de mercado de trabalho para pessoas com deficiência na administração pública direta federal. Estabeleceu a reserva de até vinte por cento das vagas oferecidas em concursos públicos federais.

O art. 93, da Lei 8.213/1991 fez a reserva de mercado de trabalho às pessoas com deficiência na iniciativa privada. A lei estabeleceu que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Estes dispositivos constituem ações afirmativas do Estado (discriminações positivas) de modo a assegurar a efetiva participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho<sup>13</sup>.

---

11 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 6ª ed. Niterói: Impetus, 2012. p.176.

12 OLIVEIRA, Givanildo Pereira de. CÉSAR, João Batista Martins. PIRES, Marcelo Sobrinho. A inclusão real das pessoas com deficiência no Mercado de Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: LTr, 2020. p.83

13 OLIVEIRA, Givanildo Pereira de. CÉSAR, João Batista Martins. PIRES, Marcelo Sobrinho. Obra



As conquistas instituídas por essas leis tornam-se patentes quando se constata que a pessoa com deficiência enfrenta desestímulos à inclusão social e laboral de diversas formas (seja física, atitudinal ou psíquica) durante toda a sua vida<sup>14</sup>. A pessoa com deficiência é estigmatizada e muitas vezes privada de convívio social e familiar, ficando inclusive fora do mercado de trabalho.

Por conseguinte, é importante para a pessoa com deficiência utilizar tecnologia assistiva para superação dos limites e barreiras físicas e atitudinais.

## 6. Tecnologia Assistiva

Tecnologia assistiva (TA) *“é uma área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”*<sup>15</sup>.

O objetivo da tecnologia assistiva é propiciar maior independência à pessoa com deficiência ampliando seu aprendizado, mobilidade, relacionamento interpessoal e capacidade laborativa<sup>16</sup>.

A tecnologia assistiva vêm propiciar a adaptação razoável que é *a necessidade de se superarem as barreiras físicas e sociais que impossibilitam as pessoas com deficiência de realizarem as atividades essenciais à vida em sociedade de forma convencional*.<sup>17</sup> Assim, a tecnologia pode fornecer um auxílio às capacidades da pessoa com deficiência,

.....  
citada. p.89

14 GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. GEMIGNANI, Daniel. A garantia de trabalho decente à pessoa com deficiência e a reforma trabalhista: a impossibilidade de negociar coletivamente direitos fundamentais à inclusão efetiva. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: LTr, 2020. p.57

15 BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Tecnologia Assistiva. Brasília: 2009. Disponível em: <[http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva\\_CAT.pdf](http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva_CAT.pdf)> p. 26. Acesso em 20 de fev. 2021.

16 BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Tecnologia Assistiva. Brasília: 2009. Disponível em: <[http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva\\_CAT.pdf](http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva_CAT.pdf)>. p. 16. Acesso em 20 de fev. 2021.

17 BARACAT, Eduardo Milléo. Trabalho da Pessoa com Deficiência: estudo sobre a exclusão e inclusão social. Curitiba: Juruá, 2020. p. 171.

melhorando sua produtividade e interatividade.

Essa tecnologia pode se constituir num recurso ou num serviço. Os recursos são equipamentos, sistemas e programas que melhoram as capacidades funcionais do usuário. Os serviços são ligados a auxílios prestados à pessoa com deficiência, ligados ao tratamento, à educação pessoal, à reabilitação ou à pessoa com deficiência como consumidor.<sup>18</sup>

É importante que recursos ligados à tecnologia assistiva tenham a maior interação com o usuário, podendo utilizar inclusive da internet das coisas (Internet of things – IoT) e inteligência artificial, para melhorar a sua aplicação e possibilitar ao usuário maior capacidade interativa e laborativa.

Contudo, com a aplicação da internet das coisas e da inteligência artificial, o emprego da tecnologia assistiva pode acarretar em uma violação à privacidade da própria pessoa com deficiência, a exposição de seus dados sensíveis, a sujeição à publicidade agressiva dirigida, e o risco excessivo à uma invasão “hacker” nos dispositivos, o que acarreta, pelo menos em tese, um parcial desvirtuamento na sua utilização.

Assim, têm-se duas faces da tecnologia assistiva. Quanto mais conectada à internet e a outros dispositivos, melhor é a capacidade de interação e a adaptação ao usuário da tecnologia assistiva. Pondera-se que *os objetos inteligentes e interconectados podem efetivamente ajudar na resolução de problemas reais*<sup>19</sup>. Porém, pode haver uma superexposição do usuário a riscos.

Os abusos decorrentes dos tratamentos e armazenamento de dados e de publicidade agressiva podem ser objeto de indenização pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/1990), pela Lei no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018)<sup>20</sup>.

No entanto, há os produtos de tecnologia assistiva que são “off-line” ou analógicos. Para algumas deficiências, esses produtos são ótimos e satisfazem as exigências de interação, porém para as deficiências, mais severas, eles são inócuos.

---

18 BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Tecnologia Assistiva. Brasília: 2009. Disponível em: <[http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva\\_CAT.pdf](http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva_CAT.pdf)>. p. 27. Acesso em 20 de fev. 2021.

19 MAGRINI, Eduardo. Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Arquipélago Editorial, 2019. p.31

20 MAGRINI, Eduardo. Obra citada. p. 63-98

Assim, acredita-se como bem-vinda a internet das coisas em produtos de tecnologia assistiva. Apesar de poder haver perda da privacidade e sujeitar à pessoa com deficiência a certos riscos, os ganhos de capacidade produtiva, qualidade de vida e interação são enormes.

## 7. Considerações Finais

No disputado mercado de trabalho, as pessoas com deficiência conseguiram, após a Constituição Federal Brasileira de 1988, uma legislação protetiva que lhes garante acesso ao mercado de trabalho. Não obstante isso, inúmeras barreiras físicas e sociais impedem as pessoas com deficiência de trabalhar. As tecnologias assistivas auxiliam no desempenho das atividades cotidianas, na interação com outras pessoas e nas atividades laborativas. Sopesando os benefícios e malefícios, acredita-se que a superação de barreiras por meio da tecnologia ultrapassa os danos decorrentes da sua utilização. O potencial das pessoas com deficiência pode ser explorado com a utilização de tecnologia assistiva. O fato de serem pessoas com deficiência não as torna incapazes, muito menos inaptas ao trabalho. Elas podem ter uma ocupação e usufruir de uma vida digna através da utilização de tecnologias assistivas.

Assim, eventuais abusos decorrentes de tratamentos e armazenamento de dados e de publicidade agressiva a partir da utilização da tecnologia assistiva devem ser combatidos e os lesados vir a ser indenizados de acordo com a legislação vigente, analisados caso a caso.

## Referências Bibliográficas

BARACAT, Eduardo Milléo. **Trabalho da Pessoa com Deficiência**: estudo sobre a exclusão e inclusão social. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Tecnologia Assistiva**. Brasília: 2009. Disponível em: <[http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva\\_CAT.pdf](http://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva_CAT.pdf)>.

---

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 6. Ed. Niterói: Impetus, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **O Trabalho da Pessoa com Deficiência e a Lapidação dos Direitos Humanos**: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. Tese de Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <[https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE\\_PRONTA\\_E\\_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2423/TESE_PRONTA_E_REVISADA.PDF?sequence=2&isAllowed=y3)>

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. GEMIGNANI, Daniel. A garantia de trabalho decente à pessoa com deficiência e a reforma trabalhista: a impossibilidade de negociar coletivamente direitos fundamentais à inclusão efetiva. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista**: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p. 51-76.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. **A Sociologia dos Mercados de Trabalho, ontem e hoje**. Centro Brasileiro de Análise e Planejamento. Novos Estudos. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_serial&pid=0101-3300&lng=en&nrm=iso](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0101-3300&lng=en&nrm=iso)>.

MAGRINI, Eduardo. **Entre dados e robôs**: Ética e privacidade na era da hiperconectividade. 2. ed. Arquipélago Editorial, 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3447**. Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de 9 de dezembro de 1975. Disponível em: <<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>>.

OLIVEIRA, Givanildo Pereira de. CÉSAR, João Batista Martins. PIRES, Marcelo Sobrinho. A inclusão real das pessoas com deficiência no Mercado de Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista**: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p. 77-108.

OLIVEIRA, Sidnei Rocha de. **Mercado de Trabalho:** Múltiplos (des)entendimentos. XXXI Encontro da ANPAD. 2007. Acessível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/down\\_zips/33/GPR-B3051.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/33/GPR-B3051.pdf)>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão.** Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 n°. 24, jan./fev. 2002, acessível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA\\_SOBRE\\_DEFICIENCIA\\_NA\\_ERA\\_DA.pdf?1473203540](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/TERMINOLOGIA_SOBRE_DEFICIENCIA_NA_ERA_DA.pdf?1473203540)>.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O Direito ao Trabalho como Direito Humano e Fundamental:** Elementos para a sua fundamentação e concretização. Tese de Doutorado em Direito. Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp143699.pdf>>.

Publicado originalmente em: VEIGA, Fábio da Silva; GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. Estudos de direito e desenvolvimento tecnológico, vol. I, Porto/Curitiba: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade Positivo, 2021, 656 págs. ISBN: 978-989-53281-1-6